



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008585/2002-28
Recurso nº. : 144.983
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : MÁRCIO LUIZ MURTA KANGUSSU
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 104-21.337

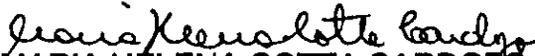
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995.

ESPONTANEIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA - A denúncia espontânea da obrigação acessória de prestar informação à repartição fiscal, depois da data prevista legalmente, não afasta a multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO LUIZ MURTA KANGUSSU.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

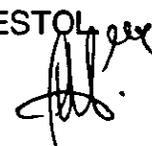

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008585/2002-28
Acórdão nº. : 104-21.337

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Remis Almeida Estol', is written over the end of the text in the previous block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008585/2002-28
Acórdão nº. : 104-21.337

Recurso nº. : 144.983
Recorrente : MÁRCIO LUIZ MURTA KANGUSSU

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 06) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de imposto de renda relativa ao exercício 2001, ano-calendário 2000, o que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 17.163,89.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou, em 17/06/2002, sua impugnação (fls. 01/04), alegando, em síntese, que:

1) é incabível a aplicação da multa calculada sobre o imposto devido, uma vez que o montante do imposto já havia sido recolhido;

2) a aplicação da multa sobre valores efetivamente recolhidos fere o princípio da razoabilidade;

3) faz jus à anistia determinada pela MP nº 38, de 2002, de acordo com o princípio constitucional da isonomia;

4) no valor da multa cobrada foram embutidos juros de mora calculados de acordo com a SELIC, o que fere o princípio da legalidade, uma vez que este índice não tem previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008585/2002-28
Acórdão nº. : 104-21.337

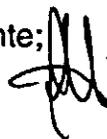
5) o auto de infração viola os arts. 5º e 150 da Constituição Federal.

A Egrégia 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 28/32), em síntese, sob os seguintes argumentos:

1) no exercício de 2001, a Declaração de Ajuste Anual deveria ser entregue até o dia 30 de abril de 2001 (art. 3º da Instrução Normativa nº 123, de 28 de dezembro de 2000). Por outro lado, ainda, de acordo com o inciso I do art.1º da Instrução Normativa nº 123, de 2000, estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário de 2000, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). No caso em tela, o recorrente auferiu rendimentos tributáveis, no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 932.052,00 (novecentos e trinta e dois mil e cinqüenta e dois reais);

2) o contribuinte apresentou em 13/11/2001 a declaração referente ao exercício 2001, conforme consta à fls. 17, ou seja, 7 (sete) meses após o término do prazo legal, devendo aplicar-se, pois, o art. 12 da IN Nº 123, de 2000;

3) quanto à alegação de impossibilidade de se efetuar o cálculo da multa sobre o imposto devido, uma vez que o valor do imposto já havia sido recolhido pela fonte pagadora, deve-se esclarecer que o valor cobrado (R\$ 17.358,64, corresponde a 7% do imposto devido (1% ao mês de atraso), conforme prevê o art. 12 da IN Nº 123, de 2000. Quanto à incidência de juros, esta não ocorreu no caso em tela, destacando-se que o único limite a que se sujeita o cálculo da multa cobrada é de 20% do imposto devido, sendo irrelevante o fato de ter sido retido o valor do imposto na fonte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008585/2002-28
Acórdão nº. : 104-21.337

4) quanto à Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, esta não tem qualquer relação com a matéria objeto do auto de infração, não contemplando, pois, o recorrente;

5) quanto às inconstitucionalidades invocadas, estas não podem ser analisadas no âmbito administrativo, pois nesta seara só se julga a aplicação correta da legislação, não se podendo questionar a Lei em tese.

Intimado da decisão supra em 22/11/2004, conforme AR de fls. 35, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 36/42) em 13.12.2004, onde reitera os argumentos lançados em sua impugnação, acrescentando que:

1) deve-se aplicar o art. 138 do CTN, uma vez que a declaração foi entregue em novembro de 2001 e a autuação somente foi efetuada pelo fisco no ano de 2002, restando clara a denúncia espontânea, afastando a aplicação da multa em tela;

2) não merece prosperar o valor cobrado constante do auto de infração, que foi irregularmente calculado, uma vez que a multa deverá incidir sobre o valor do tributo devido e não sobre o valor pago, que, no caos do imposto de renda, é constantemente efetuado o pagamento a maior do tributo, com base em uma previsão simples de incidência e em porcentagem pré-fixada;

3) requereu, ao final, o provimento do seu recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008585/2002-28
Acórdão nº. : 104-21.337

VOTO

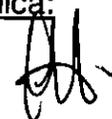
Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10680.008585/2002-28, em síntese sob os argumentos acima suscitados.

Quanto ao primeiro deles, ou seja, a alegação de denúncia espontânea, este não merece ser acolhido. Com efeito, o que a denúncia espontânea afasta, nos termos do artigo 138 do CTN, é a penalidade referente ao não pagamento do tributo, e não aquela decorrente do não cumprimento de obrigação acessória. No caso em tela, como visto, está a se exigir do contribuinte a **multa moratória**, devida pela entrega extemporânea da declaração de rendimentos, ou seja, a multa aplicável em decorrência do descumprimento de obrigação acessória (entrega da DIRPF), não havendo que se falar, portanto, em denúncia espontânea.

Ora, afirmou a recorrente em sua peça recursal que somente em novembro/2001 veio a apresentar a sua declaração de rendimentos, ou seja, 7 (sete) meses após o prazo de que dispunha, devendo, pois, aplicar-se a multa prevista na Lei 8.981/95, em seu art. 88, que assim preceitua:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008585/2002-28
Acórdão nº. : 104-21.337

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas”.

A jurisprudência desta Quarta Câmara é pacífica neste sentido, conforme demonstra o Acórdão nº 104-19259 abaixo transcrito (Recurso nº 131466):

“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado.”

Por outro lado, quanto à alegação de que o valor da multa deve ser calculado tomando por base o valor do tributo devido, conforme previsto no art. 12 da IN 123/2000, a interpretação feita pelo contribuinte, quanto a tal dispositivo, é equivocada. Com efeito, o valor da multa deve ser calculado sobre o valor do imposto devido, apurado na declaração respectiva e não o valor supostamente devido pelo contribuinte. Assim, é evidente que o valor cobrado na presente autuação foi corretamente calculado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008585/2002-28
Acórdão nº. : 104-21.337

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão "a quo", que julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR